



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

END:

PAT Nº: 20233000400056

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003013511

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/16/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de emissão de documentos fiscais exigidos em operação de vendas fora do estabelecimento sem destinatário certo / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. O contribuinte seguiu corretamente as determinações legais acerca dos procedimentos para as ocorrências narradas pela ação fiscal / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração descreve que “o sujeito passivo emitiu nota 4920, sem destino certo, com entregas com natureza de operação de remessa para venda fora do estabelecimento. O veículo de placa QTG4166, conduzido por RICARDO SHCMIDT DE ARAUJO, foi abordado na base da PRF, por volta das 9h do dia 09/08/2023, com problema de documentação e por isso fomos acionados a verificar a condição fiscal das mercadorias e nos deparamos com uma nota dita MÃE com destino a CACOAL, mas com entrega para outros municípios de RONDÔNIA, sem DAMDFe e sem local certo de entrega. BC 42.453,14.”

Com base nessa descrição, a ação do fisco tipificou a infração com base nos artigos 158, 159 e 160 do RICMS e aplicou a penalidade prevista pelo artigo 77, inciso VIII, alínea b-4 da Lei 688/1996, com crédito tributário assim constituído:

ICMS	7.429,29
Multa	8.490,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15.919,61

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Alega que o contribuinte seguiu corretamente os procedimentos determinados pela legislação que regem as obrigações de emissão de documentos fiscais em operações de vendas fora do estabelecimento sem destinatário certo, ditadas pelo artigo 191 e 192 do RICMS, onde se prevê:

Art. 191. Nas saídas de mercadorias sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, neste ou em outro Estado, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, será emitida NF-e, modelo 55, para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 41)

Art. 192. Para a realização das operações de que trata o artigo 191, o contribuinte deverá:

I - emitir NF-e, modelo 55, na saída das mercadorias do estabelecimento para venda fora do estabelecimento;

II - adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para emissão por ocasião das entregas das mercadorias, caso não seja possível a emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria;

III - emitir NF-e, modelo 55, de entrada, para o retorno das mercadorias que não forem entregues, mencionando a chave de acesso da NF-e correspondente à remessa.

Informa que o veículo transportador estava com a nota fiscal que acobertava o total das mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento sem destinatário certo, emitida com destaque do ICMS. Feitas as vendas, foram



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

emitidas outras notas fiscais específicas para tais operações e, após, emitida a nota fiscal de retorno das mercadorias restantes.

Especifica, ainda, que as notas fiscais emitidas para acobertar o trânsito de saída e de retorno das mercadorias se deram pelo preço de custo das mercadorias, enquanto que as de venda tiveram como base o valor de cada operação, refletindo na real apuração do ICMS devido.

E pede pela nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A descrição da infração feita pelo auto lavrado muito mais narra uma ocorrência de fatos do que uma infração propriamente dita. Informa que ao atender solicitação da PRF e comparecer no local onde se encontrava o veículo transportador constatou que as mercadorias estavam acobertadas com nota fiscal (dita nota mãe) com destino à cidade de Cacoal, mas com entregas para outros municípios do estado.

Porém, ao analisar a nota fiscal alvo do procedimento e que se encontra no processo, verifica-se que, por se tratar de venda fora do estabelecimento, a nota foi emitida para o próprio destinatário, o que não está em desacordo com a legislação, afinal esta operação não gera débito ou crédito do ICMS, servindo apenas para acobertar o transporte das mercadorias.

Além disso, houve a inserção nas informações complementares de que as mercadorias transportadas estariam em rota pelas cidades de Espigão, Pimenta, Vilhena e Colorado do Oeste. E tal como demonstrado pela defesa, a nota foi emitida conforme ditames do artigo 191 e 192 do Anexo X do RICMS. Aliás, a defesa completa a licitude da operação ao apresentar as notas fiscais referentes às vendas efetivamente feitas pela operação, bem como pela nota fiscal que acobertou o retorno das mercadorias não comercializadas. Portanto corretos os procedimentos feitos pelo contribuinte e em conformidade com a legislação tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Como ressalva, se tem a informação da ação fiscal que não havia DAMDFE no transporte das mercadorias. Contudo, além de se tratar de uma irregularidade cometida pela empresa transportadora (e não pelo vendedor da mercadorias que se encontrava em trânsito) esta não foi a abordagem de tipificação abarcada pela acusação fiscal, dado que o auto de infração não se dirigiu à prestação do serviço de transporte, mas considerou que a operação ora fiscalizada estivesse desacobertada de documento fiscal. Portanto, não há pertinência entre a falta do DAMDFE e o auto de infração lavrado.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 15.919,91.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO